

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CORUPA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026.
EDITAL Nº 005/2026

GC BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº. 22.465.599/0001-71, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 209, n.º 01, Conj. 05, Bairro Taquarassu, Ibirapu-ES., CEP 29.670-000, neste ato representada Eudes Cecato Júnior, brasileiro, solteiro, CPF Nº 120.328.027-08, vem respeitosamente na presença de V. Sa., em tempo hábil, nos termos da Lei Federal no 14.133/2021, e demais normas aplicáveis, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, a fim de interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

De pronto, registra-se a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que está marcado para o dia 11/02/2026 a sessão pública para abertura das propostas.

Assim, considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

Assim sendo, a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe o art. 183 da Lei Federal nº 14.133/24, assim dispõe:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.



2 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

2.1.- DA EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO NACIONAL (Item 3.9.1)

O item 3.9.1 do Edital exige que o chassi seja de “caminhão nacional” ou com registro adequadamente homologado no Brasil.

Embora legítima a exigência de regularização junto aos órgãos nacionais, a condição de nacionalidade do chassi, **sem justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar**: - restringe o universo de fornecedores; afasta fabricantes internacionais com atuação regular no mercado brasileiro.

Neste sentido nossos tribunais de contas:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. Aquisição futura de pneus para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal. **Exigência de produtos de fabricação nacional** e de apresentação de garantia de fábrica. Nota CPAJ: Sublinha mais uma vez o e. Relator a assente jurisprudência desta Corte, que condena a exigência de produtos de fabricação nacional.

Nota CPAJ: Sublinha mais uma vez o e. Relator a assente jurisprudência desta Corte, que **condena a exigência de produtos de fabricação nacional** (TCE SP 008299.989.24-4 e outro - Sessão Plenária de 14/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)¹

¹ https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim-Jurisprudencia-TCESP-Abril_2024.pdf



Tal exigência extrapola critérios funcionais e de desempenho, recomendando-se sua reavaliação sob a ótica da proporcionalidade e da competitividade, conforme arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.- DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA REGIONAL:

O item 3.13.6 do Edital exige que o licitante possua assistência técnica regional ou representante credenciado no Estado ou “**região próxima**” ou **nesta Unidade Federativa**, como condição associada à participação.

3.13.3. Sistema de iluminação frontal, traseira, sinalização laterais (como alerta de proximidade).

3.13.4. Cabine com assentos adequados, visibilidade ampla, controles acessíveis.

3.13.5. Assistência técnica, peças de reposição e garantia:

3.13.6. Assistência técnica regional ou representante credenciado no Estado ou região próxima.

3.13.7. Estoque de peças de desgaste rápido: escovas, borrachas, filtros, vedadores, mangueiras, etc.

3.13.8. Tempo de entrega das peças críticas: ≤ 30 dias.

3.13.9. Garantia mínima de 36 meses para veículo + equipamento embarcado, cobrindo defeitos de fabricação ou instalação.

Tal exigência: antecipa obrigação própria da fase de execução contratual; cria **barreira geográfica** indireta à competitividade; Cria **dubiedade do instrumento convocatório pois não há especificação do que seria “região próxima”.**

A boa prática administrativa recomenda que a exigência de assistência técnica seja **condição contratual**, e não **requisito prévio de participação**, preservando-se a ampla concorrência.

2.3.- DO ESTOQUE PRÉVIO DE PEÇAS:

O item 3.13.7 do Edital exige a manutenção de estoque prévio de peças de desgaste rápido (escovas, filtros, mangueiras, vedadores etc.).

Tal exigência impõe custo antecipado relevante; não se mostra indispensável antes da contratação; pode ser atendida de forma menos restritiva mediante **prazo contratual máximo para fornecimento**.



Referida redação onera desnecessariamente os licitantes, sem ganho proporcional à Administração.

2.4.- DA GARANTIA MÍNIMA UNIFICADA DE 36 MESES (Itens 3.13.9 e 11.1):

Os itens 3.13.9 e 11.1 do Edital impõem garantia mínima unificada de 36 meses para: veículo (chassi); implemento varredeira; instalação do equipamento.

Ocorre que, no mercado, tais componentes são usualmente fornecidos por **fabricantes distintos**, com **garantias próprias, cumulativas e complementares**.

A exigência de garantia unificada reduz significativamente a competitividade; não se mostra tecnicamente imprescindível; pode ser substituída por garantias compatíveis e concomitantes.

2.4.- DO EFEITO RESTRITIVO CUMULATIVO:

Se considerados os Itens 3, 3.8 a 3.17 em conjunto imprecisão técnica do objeto (itens 3, 3.8 e 3.9); exigência de caminhão nacional (item 3.9.1); assistência técnica regional prévia (item 3.13.6); estoque antecipado de peças (item 3.13.7); garantia mínima unificada (itens 3.13.9 e 11.1); Houve produção de claro efeito restritivo **relevante à competitividade**, em desconformidade com os **arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021**.



2.5.- DA IMPRECISÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO: TERMO DE REFERÊNCIA

O instrumento convocatório tem por objeto a **aquisição de veículo varredeira mecanizada**, contudo o Termo de Referência apresenta grave imprecisão técnica, ao **misturar características de varredeira mecanizada montada sobre chassi de caminhão (grande porte)** com **varredeira compacta**, de categorias, aplicações e custos absolutamente distintos.

Tal falha compromete: a **definição clara do objeto**; a **comparabilidade das propostas**; o **julgamento objetivo**; e **estimula a apresentação de preços artificialmente baixos**, dissociados da real necessidade da Administração.

Ora exige **chassi de caminhão com capacidade mínima elevada**, Ora descreve **parâmetros típicos de varredeiras compactas**, usualmente utilizadas em calçadas, áreas restritas e serviços leves.

O Termo de Referência apresenta **descrições que mesclam características típicas de**:

- **varredeira mecanizada montada sobre chassi de caminhão (grande porte)**; e
- **varredeira compacta**, utilizada em aplicações de menor escala.

Tal sobreposição conceitual não delimita com precisão o padrão técnico mínimo do equipamento, permitindo que soluções de categorias distintas concorram entre si, embora possuam custos, capacidades operacionais e



aplicações práticas substancialmente diferentes.

– DA ESPECIFICAÇÃO ISOLADA DE POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR: *Item 3.8.2 do Edital*

O item 3.8.2 estabelece como requisito técnico motor com potência mínima de 38 HP a 2400 rpm.

Contudo, a potência nominal do motor, isoladamente considerada, não constitui parâmetro técnico suficiente para aferir o desempenho operacional de uma varredeira mecanizada.

O desempenho efetivo do equipamento está diretamente relacionado a variáveis do sistema de sucção, tais como:

- vazão de ar;
- nível de depressão (vácuo);
- eficiência aerodinâmica do conjunto;
- capacidade real de coleta de detritos.

A exigência, tal como formulada:

- não assegura desempenho mínimo compatível com as necessidades da Administração;
- permite a participação de equipamentos subdimensionados, desde que atendam formalmente à potência mínima.
-

Tal circunstância afronta os arts. 18, §1º, II, e 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao adotar critério técnico que não se relaciona diretamente com o resultado esperado da contratação.

– DA DEFINIÇÃO INADEQUADA DE USO OPERACIONAL DO EQUIPAMENTO (Item 3.8.3 / item “Uso” do Edital)

O Termo de Referência indica que o equipamento deverá ser utilizado em vias urbanas, praças, avenidas e áreas de grande circulação, sem distinção técnica entre os cenários.



Ocorre que caminhões varredeira não são tecnicamente adequados para operação em praças, em razão de: limitação de manobrabilidade; dimensões incompatíveis com áreas de pedestres; presença de mobiliário urbano; pavimentações irregulares ou descontínuas.

O item mistura aplicações típicas de caminhão varredeira com aplicações próprias de varredeiras compactas, sem qualquer distinção técnica, reforçando a confusão conceitual do objeto já apontada nesta impugnação.

– DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA O RESERVATÓRIO DE DETRITOS (*Item 3.12.1 / item 6.5.1 do TR*)

O item 3.12.1 exige reservatório de detritos com “capacidade adequada”, sem definir parâmetros técnicos mensuráveis.

Não são especificados: volume mínimo do reservatório; capacidade mínima de carga útil; autonomia operacional mínima; produtividade mínima esperada.

A utilização de expressão genérica (“capacidade adequada”): **impede a comparação técnica objetiva** entre propostas **abre margem para fornecimento de equipamentos com baixa produtividade**; transfere indevidamente à fase de julgamento uma definição que deveria constar do planejamento.

Tal redação viola os **arts. 18, §1º, I e II, e 33, I, da Lei nº 14.133/2021**.



– DO POSICIONAMENTO DO BOCAL DE SUÇÃO COMO CRITÉRIO CONSTRUTIVO Item 3.11.1 / item 6.4.1 do TR)

O item 3.11.1 prevê bocal de sucção frontal ou traseiro, associando tal posicionamento à eficiência na coleta de partículas leves e finas.

Todavia, a eficiência de coleta não decorre da posição física do bocal, mas do desempenho global do sistema de sucção, incluindo: vazão de ar; depressão gerada; geometria do fluxo; projeto do duto e do bocal.

A exigência de posicionamento frontal ou traseiro configura especificação construtiva, e não critério de desempenho operacional, podendo: restringir soluções tecnológicas equivalentes; afastar equipamentos tecnicamente aptos, mas com concepção diversa.

Tal exigência carece de justificativa técnica específica e contraria a diretriz de adoção de requisitos funcionais, em detrimento de modelos construtivos, conforme orientação da Lei nº 14.133/2021.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 5º os princípios que regem as licitações, sendo o princípio da competitividade e o princípio da igualdade pilares essenciais para a validade do certame.

O artigo 40 desta mesma Lei impõe que a administração pública observe critérios técnicos e econômicos na formulação dos seus editais, com o objetivo de garantir a funcionalidade e a eficiência dos serviços contratados, sem comprometer a ampla participação de interessados. Além disso, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, exige que a administração pública assegure condições equânimes de competição entre os potenciais licitantes.



O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao dispor que:

Art. 41. O planejamento e a execução das contratações de obras, serviços e compras obedecerão às seguintes diretrizes:

*I - a especificação do objeto incluirá somente elementos pertinentes e relevantes para atender à necessidade que motivou a contratação, **vedado o estabelecimento de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento;***

Ademais, o art. 14, inciso I, Lei Nº 14.133/2021, veda expressamente o direcionamento:

Art. 14. Não poderão ser objeto de licitação:

I - bens e serviços que não sejam de uso comum, exceto quando demonstrada a inexistência de similaridade ou de pronto atendimento por outros meios, hipótese em que a licitação deverá ser precedida de justificativa técnica e econômica;"

A atitude da administração que inclui regras no certame que inviabilize a ampla competitividade sem justificativa fundamentada e técnica, viola os Princípios da Legalidade, Igualdade e da Competitividade.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição



Federal, e pela Lei nº 14.133/2021, assim prevê o art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Assim, sem a devida comprovação da necessidade das exigências, estas são ilegais, pois criam uma cláusula de reserva de mercado, que beneficia determinadas empresas e prejudica o erário.

Já demonstramos que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a administração a fazer exigência de origem ou procedência do bem objeto da licitação, pois o objetivo da lei é ampliar a competitividade e não a restringir.

As restrições apontadas nesta Impugnação, se ignoradas pelo Ilmo. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a administração.

Acrescenta-se ainda, como essencial a observância do princípio da isonomia, onde a Administração ao conceder privilégios, regras que beneficiam apenas um ou poucos beneficiários, estará ferindo a isonomia.

A igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada pela Constituição Federal e deve ser respeitada pela Administração.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação.



4 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO para acolher as críticas ao instrumento convocatório para:

Diante de todo o exposto, **requer** a Impugnante seja conhecido e provido o presente pedido de impugnação, para determinar a alteração dos seguintes itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, pelos fundamentos jurídicos e técnicos expostos nos itens III a VIII desta impugnação para alterar o instrumento convocatório no seguinte sentido:

1. **quanto ao ITEM 3, ITEM 3.8 e ITEM 3.9**, seja promovida a **adequação da descrição do objeto**, com **definição clara e inequívoca da categoria do equipamento a ser contratado**, vedada a mistura de características de **varredeira mecanizada montada sobre chassi de caminhão** com **varredeira compacta**, de modo a preservar o julgamento objetivo;
2. **quanto ao ITEM 3.9.1**, seja **reavaliada ou suprimida a exigência de “caminhão nacional”**, admitindo-se veículos sem restrição de origem, privilegiando-se critérios funcionais e de desempenho;
3. **quanto ao ITEM 3.13.6**, seja **excluída a exigência de assistência técnica local e (ou) em “região próxima**.
4. **quanto ao ITEM 3.13.7**, seja **afastada a exigência de estoque prévio de peças**;



5. **quanto aos ITENS 3.13.9 e 11.1, seja afastada a exigência de garantia mínima unificada de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se garantias compatíveis, cumulativas e não necessariamente unificadas**, conforme prática de mercado;
6. **bem como para revisão dos critérios técnicos constantes dos itens 3.8.2, 3.8.3, 3.11.1 e 3.12.1**, com adoção de parâmetros de desempenho mensuráveis, vedada a utilização de critérios genéricos ou meramente construtivos
7. seja suspenso o certame, até a efetiva retificação dos itens acima indicados;
8. seja reaberto o prazo do certame, após as alterações promovidas;
9. subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do presente pedido, seja a matéria submetida à apreciação da autoridade superior, ressaltando-se o direito de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para fins de controle externo.



Ibiraçu/ES, 06 de novembro de 2025.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

GC BRASIL LTDA

